



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1081/SGM/P/2019

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
Brasília-DF

**Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 98/2019 (Fase 2 – CD).
Proposta de promulgação parcial.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No último dia 11 de setembro, esta Casa recebeu do Senado a PEC n. 98/2019 (Fase 2). Num primeiro momento, determinei a distribuição da matéria nos termos regimentais, encaminhando o processado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o parecer de admissibilidade de que trata o art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1. Contudo, compulsando o texto aprovado pelo Senado, verifico que ele é em grande parte coincidente com o texto aprovado pela Câmara, divergindo em aspectos pontuais e, de forma mais pronunciada, quanto aos critérios de distribuição a estados e municípios dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n. 12.276, de 30 de junho de 2010, previstos no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela proposição.

2. Ocorre que é premente a realização do referido leilão. Esta Casa entende que os trechos da PEC n. 98/2019 já aprovados pela Câmara e pelo Senado mostram-se indispensáveis para que a operação se realize com segurança jurídica, evitando futuros questionamentos perante o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União. Ao mesmo tempo, julgamos que os trechos já aprovados permitem que a União possa auferir os resultados dessa operação com brevidade, num momento em que atravessamos severa crise fiscal.



Documento : 83310 - 1

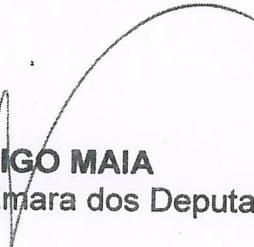


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Tomo a liberdade, assim, de levar à consideração de V. Ex.^a e dos nobres membros da Mesa do Senado Federal a proposta de promulgação parcial da referida proposição, na forma da minuta anexa, devolvendo a essa Casa o processado da PEC n. 98/2019 (Fase 2 – CD), cuja tramitação na Câmara dos Deputados ficará sobrestada até ulterior decisão sobre a presente proposta.

Certo do apoio de V. Ex.^a, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 83310 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal, altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

.....
§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:
I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;



Documento : 83310 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira." (NR)

Art. 3º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.

.....

§ 6º

.....

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de



Documento: 83310 - 2

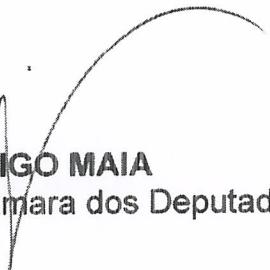
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei.

....." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, excetuadas as alterações ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que terão eficácia no mesmo exercício de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de SETEMBRO de 2019.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 83310 - 2